

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(do Senhor Deputado Alexandre Silveira)**

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de televisores, computadores e aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de cegueira e surdez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos de televisão que contenham o recurso *closed caption*, celular que contenham o recurso de envio e recebimento de mensagens e computadores que contenham recurso tecnológico que possibilite o acesso de deficientes às ferramentas do computador e internet, quando adquiridos por:

I – pessoas portadoras de deficiência visual; ou,

II – pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§ 1º Para concessão do benefício previsto no *caput* é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (Tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 2º Para concessão do benefício previsto no *caput* é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta surdez acentuada (perda auditiva entre 56 e 70 decibéis), surdez severa (perda

auditiva entre 71 e 90 decibéis) ou surdez profunda (perda auditiva acima de 91 decibéis).

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se os aparelhos supracitados tiverem sido adquiridos há mais de 4 (quatro) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A alienação dos produtos dispostos nesta lei antes de 4 (quatro) anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O intuito desta proposição legislativa é a concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os consumidores finais de computadores, aparelhos de televisão e celulares que possuem deficiência visual e auditiva.

Até o presente momento só existe isenção de IPI para os automóveis adquiridos por portadores de deficiência física, visual e mental. Nota-se que essa iniciativa visa simplesmente permitir uma melhora na locomoção destes deficientes.

Esta proposição foi elaborada no momento em que deparei-me com a triste realidade a qual os cegos e surdos moderados, severos e profundos sofrem no momento de se informarem e comunicarem com o mundo.

No mundo já existe uma grande barreira tecnológica aos portadores destas necessidades e no Brasil a situação é mais alarmante. O Governo não disponibiliza estudo de qualidades aos alunos sem disfunção biológica e, não podendo se diferenciar, jamais conseguiria atender a essa gama de pessoas que precisam de apoio das instituições públicas para formarem sua personalidade por meio do acesso às notícias e outras pessoas.

Por fim, peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,                    de novembro de 2007.

**Dep. Alexandre Silveira  
(PPS/MG)**